



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007345-78.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante MARLENE CORREA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10384

APELAÇÃO Nº: 1007345-78.2023.8.26.0071

COMARCA: BAURU

APELANTE: MARLENE CORREA DA SILVA

APELADA: CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

JUIZ(A) DE DIREITO: MARCELO ANDRADE MOREIRA

APELAÇÃO – Ação revisional c.c. devolução de valores – Contrato de empréstimo pessoal - Taxa de juros substancialmente superior à média do mercado – Constatação - Abusividade – Determinação de adequação à média do mercado na época da contratação - Devolução simples de eventuais valores pagos a maior em decorrência da revisão, diante da ausência de má-fé ou violação à boa-fé objetiva - Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais ajuizada por MARLENE CORREA DA SILVA contra CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, por meio da qual alega a autora ter celebrado com a ré contratos de empréstimo pessoal e ter posteriormente verificado a aplicação de taxa de juros abusiva. Requer a revisão da cláusula contratual e a condenação da ré à devolução dos valores.

Em contestação, a ré sustenta a existência de disposições contratuais e legais autorizadas de seu proceder.

Os pedidos foram julgados improcedentes, conforme r. sentença de fls. 339/345. A parte autora foi condenada ainda ao pagamento das

custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

A parte autora interpôs apelação às fls. 348/359. No mérito, sustenta que as taxas de juros são abusivas, uma vez que superam substancialmente a média do mercado, configurando ofensa ao Código de Defesa do Consumidor.

O recurso é tempestivo e interposto sem preparo em razão da gratuidade processual.

A ré/apelada apresentou contrarrazões às fls. 363/390, com alegação de violação ao princípio da dialeticidade.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, rejeita-se a alegação de violação ao princípio da dialeticidade formulada pela ré em contrarrazões. A parte autora atacou os fundamentos da sentença, com exposição adequada das razões do pedido, e requereu expressamente a reforma da decisão, cumprindo, portanto, os requisitos do Art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Tenha-se em mente que o feito se desenvolve sob o pálio do ordenamento jurídico de consumo, incidente sobre a espécie o verbete da Súmula de Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça nº 297. Assim, deve ser facilitada a defesa da consumidora em juízo, inclusive com a inversão do ônus da prova

(artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor), já que as alegações da demandante são verossímeis e ela claramente é parte hipossuficiente na relação.

Disso não decorre, entretanto, a imediata declaração de abusividade das cláusulas do contrato celebrado, mesmo sendo ele de adesão, cabendo a análise do caso concreto para apuração de eventual irregularidade.

As partes firmaram dois contratos de empréstimo pessoal: 1. Em 15/06/2021, com taxa de juros mensal de 23% (18% com redutor); 2. Em 01/11/2021, com taxa de juros mensal de 23% (20,50% com redutor).

A fixação da taxa de juros remuneratórios em valor superior a 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, conforme verbete nº 382 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não há que se falar em abusividade na cobrança dos juros que foram pactuados expressamente pelas partes, sem evidências de que destoam de forma significativa dos índices médios de mercado.

Não obstante, no caso dos autos, restou demonstrada a abusividade das taxas de juros fixadas.

As taxas médias de mercado para empréstimo pessoal não consignada na data das respectivas contratações eram respectivamente de 5,01% e 5,23%.¹

Portanto, há comprovação de que as taxas

¹<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>

fixadas superam substancialmente as taxas médias divulgadas pelo Banco Central, em proporção maior do que aquela que vem sendo utilizada como parâmetro, qual seja, índices superiores a uma vez e meia a taxa média de mercado.

Ressalta-se ainda que não restou comprovado que se trata de empréstimos pessoais de alto risco. Por outro lado, houve demonstração de que as taxas aplicadas estão muito acima do patamar médio de mercado para a mesma operação, o que configura abusividade.

Evidente, portanto, a abusividade dos juros praticados pela ré, que devem ser limitados.

Diante do reconhecimento da abusividade das taxas de juros aplicadas, deve ser determinada ainda a devolução à autora de eventuais valores pagos a maior, de forma simples, e não de forma dobrada, conforme requer a parte, considerando a inexistência de comprovação de má-fé ou de violação à boa-fé objetiva no caso dos autos, já que o contrato foi livremente firmado pela parte. Sobre o valor incidirão juros de mora desde a data da citação, observada a taxa SELIC, e descontada a correção monetária de que trata o parágrafo único do art. 389, do Código Civil incidente, desde a data do desembolso, conforme Lei nº 14.905/2024.

Nesse sentido já decidiu esta c. 13ª Câmara em casos semelhantes:

**AÇÃO REVISIONAL - Contrato bancário
de empréstimo – Procedência para**

determinar a readequação da taxas de juros para média do mercado e devolução de valores de forma simples - Juros remuneratórios, significativamente maiores do que a taxa média praticada pelo mercado financeiro em operações da mesma espécie - Abusividade configurada

– Correta a determinação de adequação à taxa média do mercado divulgada pelo Banco Central no mês da contratação - Documentos anexados que comprovam a hipossuficiência, fazendo jus a justiça gratuita - Honorários que devem ser arcados por quem sucumbiu ao pedido – Recurso do réu não provido e recurso do autor provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000946-94.2020.8.26.0602; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2023; Data de Registro: 18/03/2023) (sem grifos no original).

Ação revisional – Contratos de empréstimo pessoal – Sentença de improcedência – Alegação de cobrança de

juros remuneratórios em percentual superior à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN – Jurisprudência do STJ no sentido de que "Juros podem ser considerados abusivos se destoarem da taxa média de mercado, sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem, conclusão que, no entanto, depende de prova concreta" (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10.3.2009) – **Abusividade dos juros remuneratórios evidenciada – Determinação de aplicação da taxa média de mercado praticada por todas as instituições financeiras,** conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil, à época da contratação, para operações de mesma espécie – Recurso provido. **Repetição em dobro dos valores injustificadamente descontados da conta corrente da autora – Inadmissibilidade – Má-fé do réu não demonstrada** – Inaplicabilidade do entendimento do STJ, conforme decidido em recurso repetitivo EAREsp nº 679.608/RS, mediante modulação de efeitos – Caso de devolução simples – Recurso negado. Encargos

moratórios – Alegada abusividade dos encargos de mora cobrados no contrato – Inovação recursal – Pedido não deduzido na petição inicial – Violação aos princípios da estabilização objetiva da demanda e da adstrição ou congruência (arts. 329, I; 141 e 492 do CPC), impossibilitando, após a sentença, pretender alterar os pedidos e a causa de pedir deduzidos na inicial – Recurso não conhecido. Recurso provido em parte, na parte conhecida.

(TJSP; Apelação Cível
1004146-44.2020.8.26.0268; Relator
(a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador:
13ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Itapequerica da Serra - 3ª Vara; Data do
Julgamento: 10/05/2023; Data de Registro:
10/05/2023) (sem grifos no original).

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para limitar as taxas de juros dos contratos objeto da lide às taxas médias de mercado para empréstimos não consignados na época da contratação, com restituição à autora, de forma simples, das quantias indevidamente pagas.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, caberá à ré o pagamento das custas e despesas processuais, além dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00, por equidade, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado.

Dou por questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator